ABONO FAMILIAR — SERVIDORES DOS ESTADOS

— A lei federal que concede o abono familiar se aplica aos servidores dos Estados, qualquer que seja a sua classificação, desde que prestem serviços não eventuais e sejam chefes de famílias numerosas.

— Interpretação do art. 164 da Constituição; idem do decreto-lei 3.200, de 19-4-41.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Processo n.º 454.639 - D. 18-6

Odívio de Sousa Resende, domiciliado em Barão de Grajaú, Estado do Maranhão. — Abono familiar. — Parecer :

---

* N. DA R. — O parecer do dr. Luciano Pereira da Silva foi publicado na ***Revista de Direito Administrativo***, vol. 12, pág. 388.

1. Ao instituir o **abono familiar,** o decreto-lei n.º 3.200, de 19 de abril de 1941, dividiu em dois campos distintos seus beneficiários. De um lado, os que dependiam do Estado, seja da União, dos Estados, dos Municípios ou de autarquias, e referidos no art. 28 **in verbis** : "A todo funcionário público federal, estadual ou municipal, em comissão, em efetivo exercício, interino, em disponibilidade ou aposentado, ao extranumerário de qualquer modalidade, da reserva ou reformado, mesmo, em qualquer dos casos, quando licenciado com o total de sua retribuição ou parte dela, sendo chefe de família numerosa e percebendo, por mês, menos de um conto de réis de vencimento, remuneração, gratificação, provento ou salário, conceder-se-á, mensalmente, o abono familiar de vinte mil réis, por filho. Se a retribuição mensal que tenha, fôr de mais de quinhentos mil réis observada a disposição da alínea **a** do art. 37 dêste decreto-lei". De outra parte os demais chefes de família numerosa, não incluídos nas disposições transcritas, mencionados no art. 29 da lei : "Ao chefe de família numerosa, não incluído nas disposições do artigo precedente e que, exercendo qualquer modalidade de trabalho, perceba retribuição que de modo nenhum baste às necessidades essenciais e mínimas da subsistência de sua prole, será concedido, mensalmente, o abono familiar de cem mil réis, se tiver oito filhos, e de mais vinte mil réis por filho excedente, observado o disposto na alínea **a** do art. 37 dêste decreto-lei".

2. Aludindo à extensão dada ao disposto no art. 28 do decreto-lei n.º 3.200, acentuamos em parecer anterior, o qual recebeu aprovação ministerial e cuja cópia se encontra a fls. 35 e 36 do presente processo, que a lei usou de expressões genéricas, visando, sem dúvida, alcançar todos os servidores públicos estipendiados pelo Estado, e, para deixar certa a latitude de seu alcance, usou da expressão esclarecedora **"em qualquer esfera do serviço público".**

3. No caso, o interessado, que recorre de despacho denegatório de seu pedido, é **agente** arrecadador da Coletoria Estadual do Estado do Maranhão, investido nessas funções por ato governamental de 28 de maio de 1940 e percebe remuneração dos cofres dêsse Estado, sob a forma de percentagem sôbre as rendas arrecadadas (vide fls. 31 e 33). Seu serviço, exercido contìnuamente e com o caráter de profissionalidade, configura, fora de qualquer dúvida, o desempenho de **emprêgo** ou **função pública,** valendo invocar, a êsse propósito, a lição do douto Bielsa : ". . . los caracteres jurídicos que forman el contenido del servicio, la **profisionalidad** y la **continuidad del mismo"** (**Derecho Administrativo,** tomo II, p. 17).

4. Embora o Estado do Maranhão não os considere funcionários públicos, como no processo se infere, é inegável que os seus agentes coletores prestam serviço permanente ao Estado, sob forma profissional e com o caráter de continuidade, incluindo-se, pois, e tal como o exige a lei federal aplicável, **na esfera do serviço público.** Poder-se-ia

argumentar em contrário que, exercendo suas funções sob a dependência direta de coletores, seriam meros prepostos ou empregados seus; tal ocorreria se fôssem pagos por êstes, e não pelo próprio Estado, e se exercessem as respectivas funções sob a responsabilidade direta do coletor e não mercê do ato de nomeação do Govêrno Estadual. Nas condições a que o processo se refere, não se lhes poderá contestar a condição de agentes diretos do Estado, de seus funcionários ou empregados (a qualificação pouco importa para o caso), alcançados pelo texto da lei federal, com direito aos favores cuja concessão esta prevê.

5. No que toca, pois, ao interessado, julgo que, se não lhe cabe pleitear o abono reservado pelo Govêrno Federal aos que **não se compreendem na esfera do serviço público,** assiste-lhe o direito de reclamar do Govêrno Estadual o auxílio que a lei prevê e ao qual faz jus, como pai de prole numerosa.

6. Restaria indagar se a lei federal questionada, o decreto-lei n.º 3.200, de 19 de abril de 1941, anterior à Constituição de 1946, prevalece para obrigar Estados e Municípios. Parece-nos que afirmativa deve ser a resposta, em face do texto do art. 164 do próprio Diploma Constitucional vigente, **in verbis** : "É obrigatória, em todo o território nacional, a assistência à maternidade, à infância e à adolescência. A lei instituirá o amparo das famílias de prole numerosa".

7. Em face do mandamento da Constituição, o que se poderia, quando muito, arguir é que os Estados ou Municípios poderão ter legislação própria, que, além dos limites ordenados pela lei federal, assegure a assistência e amparo à prole numerosa, circunstância essa que a lei já previu, no § 3.º do citado art. 28, ao dispor que : "Poderão a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, cada qual de acôrdo com as suas possibilidades financeiras, estabelecer, para os seus servidores, abonos familiares mais amplos ou mais elevados do que os fixados no presente artigo".

8. Referindo-se, porém, a Constituição, de modo genérico, à lei, deve-se entender como feita a referência à **lei federal,** única que alcança em sua extensão o território nacional e capaz de assegurar, com essa amplitude, o amparo ordenado pelo legislador constituinte. É de se reconhecer, portanto, a vigência e aplicabilidade da lei federal e a exigibilidade de seus favores por parte daqueles que servem à administração estadual, qualquer que seja a classificação que esta lhes atribua, desde que prestem à mesma serviços estipendiados, de natureza não eventual, e sejam chefes de famílias numerosas. — **Oscar Saraiva,** Consultor Jurídico. — Despacho : Nego provimento ao recurso nos têrmos dos pareceres de fls. 38 a 41 e fls. 45 a 50, devendo o recorrente reclamar ao Govêrno Estadual o auxílio que a lei prevê e ao qual faz jus. — **J. O. Lima Pereira,** respondendo pelo expediente.